

# UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA – UNIVERSO – BA O INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

RAMOS, Nadja Maria de Almeida<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente trabalho aborda o inventário extrajudicial como uma maneira menos burocrática e célere para realização de inventário e partilha de bens deixados pela pessoa falecida. Pretende, contudo, apresentar os requisitos essenciais para essa forma de inventário, cujo objetivo é desjudicializar a família, além de desafogar o Poder Judiciário, utilizando-se da via administrativa e evitando a judicialização da família, muitas vezes lenta e estressante para todos os envolvidos. Aborda que apesar dessa possibilidade de buscar a solução do interesse da sociedade, não é obrigatória a opção de utilizar-se da via extrajudicial para realização de inventário, já que se trata de uma faculdade oferecida aos jurisdicionados, pela Lei 11.441/07, e que requer observância aos requisitos elencados no art. 610 do Código de Processo Civil de 2015.

**Palavras-chave:** Inventário extrajudicial. Requisitos. Celeridade. Família. Desjudicialização.

## ABSTRACT

The present paper deals with the extra-judicial inventory as a less bureaucratic and expeditious way to conduct inventory and sharing of assets left by the deceased. It intends, however, to present the essential requirements for this form of inventory, the purpose of which is to harm the family, as well as to relieve the Judiciary, using the administrative route and avoiding the judicialization of the family, often slow and stressful for all involved. It addresses that despite this possibility of seeking the solution of the interest of society, it is not mandatory the option of using the extrajudicial way to conduct an inventory, since it is a faculty offered to the courts, by Law 11.441 / 07, and which requires compliance with the requirements listed in art. 610 of the Civil Procedure Code of 2015.

**Keywords:** Extrajudicial inventory. Requirements. Celerity. Family. Disqualification.

## 1. INTRODUÇÃO

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito da Universidade Salgado de Oliveira – BA, nadjaramos22@gmail.com

Amplio é o conceito de inventário, popularmente conhecido como patrimônio deixado pelo *de cuius* ou falecido. Tecnicamente relevante o conceito que alguns autores atribuem ao termo inventário. E nessa amplitude conceitual, pode-se conhecer a função principal do inventário e o seu alcance perante a seara civil, em especial a família.

O presente trabalho visa aprofundar o inventário extrajudicial e a conseqüente desjudicialização no direito das famílias. Isso porque é comum ouvir comentários acerca da lentidão e do sofrimento que se enfrenta diante de um processo de inventário por via judicial, especialmente a longa duração do processo, como se não bastasse o sofrer pela perda de um ente familiar. Lamentavelmente, ainda se vivencia pessoas da família entrando em atrito por causa de bens e valores a inventariar, vê-se, também, famílias se desestruturarem, em virtude das intempéries do processo e da ambição de alguns interessados em obter mais do que os outros, ignorando o princípio da isonomia.

A Lei nº 11.441/2007, regulamentada pela Resolução n. 35, de 24 de abril de 2007, surgiu como um ponto de solução para a solução de conflitos familiares e desafogamento do Poder Judiciário com demandas pertinentes a inventário.

Com base nos princípios da celeridade e da eficiência, é possível experimentar o inventário extrajudicial em curto espaço de tempo, sem a necessidade de exposição a desentendimentos e situações que conduzam à desarmonia entre os interessados. Portanto, sendo estando estes de acordo, não havendo testamento e ente incapaz, a mencionada lei estabelece a via extrajudicial e, assim, que o inventário seja formalizado através de escritura pública feita por Tabelião de Notas, com a presença obrigatória de Advogado para acompanhar todo o trâmite.

Assim, observa-se a importância da desjudicialização da família, bem como a busca de meio mais célere e eficiente na demanda do inventário extrajudicial, ressaltando a importância de atender para os requisitos, dispostos em lei.

## **2. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL**

O inventário judicial surge como uma forma de desjudicialização no direito das famílias na seara das sucessões, proporcionando celeridade e eficiência, mediante a formalização das partes, em procedimento de inventário, por meio de escritura pública, ou inventário administrativo ou, simplesmente, inventário extrajudicial.

Tem sido considerado por muitos como forma célere capaz de desafogar o Poder Judiciário nos infundáveis processos de inventário e partilha, além de sua possibilidade de suprir às expectativas dos interessados, mesmo obedecendo aos requisitos de lei.

### **2.1 Conceito**

Antes de conceituar inventário extrajudicial, importante apresentar o significado da palavra inventário.

A palavra “inventário” deriva do latim *inventarium*, de *invenire*, que significa achar, encontrar, sendo empregada no sentido de relacionar, descrever, enumerar, catalogar o que “for encontrado”, pertencente ao morto, para ser atribuído aos seus sucessores<sup>2</sup>.

É o momento de relacionar o que ficou, o que não se permite acompanhar no processo da morte. Os bens, os pertences, as coisas, enfim, a herança positiva e negativa necessária à divisão diante dos que sobrevivem, os herdeiros.

Inventário, pois, no sentido restrito, é o rol de todos os haveres e responsabilidades patrimoniais de um indivíduo; na acepção ampla e comum no foro, ou seja, no sentido sucessório, é o processo no qual se descrevem e avaliam os bens de pessoa falecida, e partilham entre os seus sucessores o que sobra, depois de pagos os impostos, as despesas judiciais e as dívidas passivas reconhecidas pelos herdeiros<sup>3</sup>.

Necessário, ainda, estabelecer a diferença entre inventário judicial e inventário extrajudicial, também conhecido como inventário administrativo, a fim de que se possa, sem equívoco, conceituar inventário extrajudicial.

Na modalidade de inventário judicial, busca-se o Poder Judiciário, a fim de realizar a partilha do patrimônio positivo e negativo do falecido, sob a administração de uma pessoa designada para funcionar com inventariante. Na modalidade extrajudicial, o inventário é realizado em cartório, Tabelionato de Notas, de forma mais célere e obedecendo aos requisitos legais.

No que se refere aos prazos de abertura e encerramento do inventário, Carlos Gonçalves leciona:

A abertura do inventário deve ser requerida no prazo de sessenta dias, a contar do falecimento do *de cujus*, e estar encerrado dentro dos doze meses subsequentes. O art. 1.796 do Código Civil prevê apenas o prazo de abertura.

Dispõe, no entanto, o art. 611 do Código de Processo Civil de 2015: “O processo de inventário e partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte”. Se, portanto, houver retardamento por motivo justo, o juiz poderá dilatar esses prazos.

O inventariante somente será punido pelo atraso, com a remoção do cargo, a pedido de algum interessado e se demonstrada a sua culpa, pois não há remoção *ex officio*. Nesse caso, se for testamentário, perderá o prêmio (CC, art. 1.989). Dispõe o art. 615, *caput*, do Código de Pro-

---

<sup>2</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito das Sucessões*. Vol. 7, 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 557.

<sup>3</sup> *Ibidem*, p. 558

cesso Civil de 2015: “O requerimento de inventário e de partilha incumbe a quem estiver na posse e na administração do espólio, no prazo estabelecido no art. 611”. Acrescenta o parágrafo único que “o requerimento será instruído com a certidão de óbito do autor da herança”. Deve ser juntada, também, procuração outorgada ao advogado, com poderes para prestar compromisso de inventariante<sup>4</sup>.

Assim, com vistas à celeridade e desafogamento do Poder Judiciário com processos de inventário, Carlos Gonçalves menciona a lei 11.441/2017 que dispõe sobre a finalidade da criação do inventário extrajudicial.

Visando racionalizar os procedimentos e simplificar a vida dos cidadãos, bem como desafogar o Poder Judiciário, a Lei n. 11.441, de 4 de janeiro de 2007, oferece à coletividade um outro procedimento além do judicial, possibilitando a realização de inventário e partilha amigável por escritura pública, quando todos os interessados sejam capazes e não haja testamento.

O inventário deixou de ser procedimento exclusivamente judicial. Embora a partilha, que é uma das etapas do inventário, já pudesse ser efetuada pela via administrativa, mediante escritura pública, os seus efeitos ficavam condicionados à homologação judicial<sup>5</sup>.

Relativamente à facultatividade do inventário extrajudicial, o verbo “poderão” constante do art. 610, §1º, do NCPC, indica o caráter facultativo do procedimento de inventário por via administrativa<sup>6</sup>.

Entretanto, a criação do procedimento administrativo não obsta a utilização da via judicial correspondente<sup>7</sup>.

Vale ressaltar, que é facultada aos interessados a opção pela via judicial ou extrajudicial, podendo ser solicitada, a qualquer momento, a suspensão, pelo prazo de 30 dias, ou a desistência da via judicial, para promoção da via extrajudicial<sup>8</sup>.

## 2.2 Requisitos

Apesar de objetivar celeridade e promover o desafogamento do Poder Judiciário com os infindáveis e inúmeros processos de inventário, há que se levar em consideração que somente será possível realizar inventário extrajudicial quando obedecidos os requisitos estabelecidos no artigo 610, §§ 1º e 2º, do NCPC/2015.

---

<sup>4</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito das Sucessões*, op. cit., p. 564-565.

<sup>5</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito das Sucessões*. Vol. 7, 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 595.

<sup>6</sup> *Ibidem*, p. 596.

<sup>7</sup> *Idem*, p. 596.

<sup>8</sup> *Idem*, p. 597.

A citada inovação, referendada pelo novo Código de Processo Civil (art. 610, §§ 1º e 2º) permite a realização de inventário e partilha mediante escritura pública lavrada pelo notário, independentemente de homologação judicial, quando todos os interessados forem capazes e não houver testamento. Não segue, pois, os princípios do direito processual civil, mas do procedimento notarial, extrajudicial.

Efetivou-se com a alteração do art. 982 do Código de Processo Civil de 1973, atual art. 610, §§ 1º e 2º, que tem a seguinte redação:

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial<sup>9</sup>.

Relativamente às partes interessadas, consideram-se na lavratura da escritura pública de inventário e partilha: a) o cônjuge sobrevivente; b) o companheiro sobrevivente; c) os herdeiros legítimos; d) eventuais cessionários; e) eventuais credores<sup>10</sup>.

O requisito de inexistência de testamento para realização de inventário extrajudicial requer apresentação de Certidão Negativa de Testamento, conforme Provimento nº 56/2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 1º Os Juízes de Direito, para o processamento dos inventários e partilhas judiciais, e os Tabeliães de Notas, para a lavratura das escrituras públicas de inventário extrajudicial, deverão acessar o Registro Central de Testamentos On-Line (RCTO), módulo de informação da CENSEC – Central Notarial de Serviços Compartilhados, para buscar a existência de testamentos públicos e instrumentos de aprovação de testamentos cerrados.

Art. 2º É obrigatório para o processamento dos inventários e partilhas judiciais, bem como para lavrar escrituras públicas de inventário extrajudicial, a juntada de certidão acerca da inexistência de testamento deixado pelo autor da herança, expedida pela CENSEC – Central Notarial de Serviços Compartilhados.

<sup>9</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito das Sucessões. op. cit*, p. 595-596.

<sup>10</sup> *Idem*, p. 598.

### 2.3 Procedimentos no âmbito dos Tabelionatos de Notas

A respeito dos procedimentos a serem adotados pelos Tabeliães de Notas, quando da lavratura de escritura pública de inventário extrajudicial, a Resolução 35/2007, CNJ, que regulamenta a Lei nº 11.441/2007, apresenta, em forma de artigo:

- a) Para a lavratura dos atos notariais é a livre a escolha do tabelião de notas, não se aplicando as regras de competência do Código de Processo Civil (art. 1º);
- b) É facultado aos interessados a opção pela via judicial ou extrajudicial, podendo ser solicitada, a qualquer momento, aos interessados a opção pela via judicial ou extrajudicial, podendo ser solicitada, a qualquer momento, a suspensão, pelo prazo de 30 dias, ou a desistência da via judicial, para promoção da via extrajudicial (art. 2º);
- c) As escrituras públicas de inventário e partilha, separações e divórcios consensuais não dependem de homologação judicial e são títulos aptos para o registro civil e o registro imobiliário e para a transferência de bens e direitos. Essas escrituras públicas também podem ser utilizadas para a promoção de todos os atos necessários à concretização das transferências de bens e levantamento de valores em órgãos como Detran, junta comercial, registro civil de pessoas jurídicas, instituições financeiras e companhias telefônicas, entre outras (art. 3º);
- d) A cobrança pelos serviços deve corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração pela sua prestação (art. 4º);
- e) Para a obtenção da gratuidade de que trata a Lei, basta a simples declaração dos interessados de que não possuem condições de arcar com os emolumentos (art. 7º);
- f) O inventário extrajudicial pode ser promovido por cessionário de direitos hereditários, mesmo na hipótese de cessão de parte do acervo, desde que todos os herdeiros estejam presentes e concordes (art. 16);
- g) É admissível a sobrepartilha por escritura pública, ainda que referente a inventário e partilha judicial já findos, mesmo que o herdeiro, hoje maior e capaz, fosse menor e incapaz ao tempo do óbito ou do processo judicial (art. 25);
- h) A existência de credores do espólio não impedirá a realização do inventário e partilha, ou adjudicação, por escritura pública (art. 27);
- i) É admissível inventário negativo por escritura pública (art. 28);
- j) Aplica-se a Lei n. 11.441/2007 aos casos de óbitos ocorridos antes de sua vigência (art. 30)<sup>11</sup>.

A propósito dos documentos pertinentes ao procedimento de inventário extra-

---

<sup>11</sup> Resolução n. 35, de 24 abril de 2007 do CNJ, que regulamentou a Lei 11.441/2007.

judicial, Mateus Covolo cuidou de relacioná-los em artigo referenciado<sup>12</sup>:

Para conhecimento e maior “divulgação” aos advogados que quiserem optar por este ato notarial, visando maior celeridade aos seus clientes, segue, abaixo, a relação dos documentos necessários e exigidos pelo Tabelião:

1. Certidão de óbito do autor da herança;
2. Documento de identidade oficial com número de RG e CPF das partes e do autor da herança;
3. Certidões comprobatórias do vínculo de parentesco dos herdeiros (v.g., certidões de nascimento);
4. Certidão de casamento do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados, atualizada (90 dias);
5. Certidão do pacto antenupcial, se houver;
6. Certidão de propriedade, ônus e alienações dos imóveis, atualizada (30 dias) e não anterior à data do óbito;
7. Certidão ou documento oficial comprobatório do valor venal dos imóveis, relativo ao exercício do ano do óbito ou ao ano imediatamente seguinte deste;
8. Documentos comprobatórios do domínio e valor dos bens móveis, se houver;
9. Certidão negativa de tributos municipais que incidam sobre os bens imóveis do espólio;
10. Certidão negativa conjunta da Receita Federal e PGFN;
11. Certidão de regularidade do ITCMD<sup>13</sup>;
12. Certidão comprobatória da inexistência de testamento;
13. CCIR<sup>14</sup> e prova de quitação do imposto territorial rural, relativo aos

---

<sup>12</sup> COVOLO. Mateus Augusto S. *Considerações sobre o processamento do inventário administrativo - Lei 11.441/07*. In: Migalhas. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI56296,11049-Consideracoes+sobre+o+processamento+do+inventario+administrativo+Lei>>. Publicado em: 14/03/2008. Acesso em: 14 set 2018.

<sup>13</sup> Portaria CAT-5, Artigo 5º: "O interessado deverá retirar a Certidão de Regularidade do ITCMD emitida pelo fisco, para apresentação ao tabelião, juntamente com os documentos constantes no artigo 1º Parágrafo único – não poderão ser lavrados, registrados, inscritos ou averbados atos e termos relacionados com transmissão de bens e direitos atinentes a esta portaria sem a apresentação da Certidão de Regularidade do ITCMD ou após o termo final de sua validade".

<sup>14</sup> O Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) é o documento expedido pelo Incra que comprova a regularidade cadastral do imóvel rural. O certificado contém informações sobre o titular, a área, a localização, a exploração e a classificação fundiária do imóvel rural. Os dados são declaratórios e exclusivamente cadastrais, não legitimando direito de domínio ou posse. O CCIR é indispensável para legalizar em cartório a transferência, o arrendamento, a hipoteca, o desmembramento, o remembramento e a partilha de qualquer imóvel rural. É essencial também para a concessão de crédito agrícola, pois é exigido por bancos e agentes financeiros. Para emitir o CCIR é necessário que o imóvel rural já esteja regularmente cadastrado no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR). A emissão do certificado é realizada via *internet* e o interessado também pode procurar uma unidade de atendimento da

últimos anos, para bens imóveis rurais do espólio.

Relativamente aos procedimentos adotados pelos Tabelionatos de Notas do Estado da Bahia, o Egrégio Tribunal de Justiça editou Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia, atualizando-o, introduzindo novos dispositivos e, finalmente, adequando suas disposições à Lei 13.105/2015, notadamente quanto à Subseção VII, Da Escritura Pública de Inventário e Partilha, artigos 177 a 189, do mencionado Código:

Art. 177. A partilha amigável de bens, entre herdeiros maiores e capazes e a adjudicação, quando houver herdeiro único, maior e capaz, podem ser promovidas por escritura pública, nos termos do art. 2.015, do Código Civil Brasileiro, e dos arts. 610 e §1º e 659 e §1º, do Código de Processo Civil.

§ 1º. O inventário com partilha parcial e a sobrepartilha também poderão ser lavrados por escritura pública, assim como o inventário negativo.

§ 2º. É vedada lavratura de escritura pública de inventário e partilha referente a bens localizados no estrangeiro.

I. O valor dos emolumentos pela lavratura de escritura pública de inventário negativo é o valor especificado na tabela vigente.

§ 3º. É admissível a sobrepartilha por escritura pública, ainda que referente a inventário e partilha judiciais já findos, mesmo que o herdeiro, hoje maior e capaz, fosse menor ou incapaz ao tempo do óbito ou do processo judicial.

§ 4º. Admitem-se inventário e partilha extrajudiciais, com viúva(o) ou herdeiro(s) representado(s) por procuração, desde que formalizada por instrumento público (art. 657 do CC) e contenha poderes especiais, ainda que o procurador seja advogado.

§ 5º. A escritura pública pode ser retificada desde que haja o consentimento de todos interessados. Os erros materiais poderão ser corrigidos, de ofício ou mediante requerimento de qualquer das partes, ou de seu procurador, por averbação à margem do ato notarial ou, não havendo espaço, por escritura própria lançada no livro das escrituras públicas e anotação remissiva.

§ 6º. É possível a promoção de inventário extrajudicial por cessionário, em caso de cessão de direitos hereditários. Na hipótese de cessionário de bem específico do espólio e não de toda a massa, todos os herdeiros devem ter cedido seus direitos hereditários através de Escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditários e, em caso contrário, devem comparecer no inventário, presentes ou representados.

§ 7º. As escrituras de que trata o *caput* deste artigo poderão ser lavradas, ainda que o óbito tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 11.441/07.

Estabelece que é possível a realização da partilha de bens por meio de escritura, ressaltando, porém, a necessidade de atender aos requisitos elencados nos artigos 610 e § 1º e 659 e § 1º do Código de Processo Civil de 2015.

Art. 178. A escritura pública de Inventário e Partilha constitui título hábil para formalizar a transmissão de domínio e direitos, conforme os termos nela expressos, não só para o registro imobiliário, como também, para promoção dos demais atos subsequentes, que se fizerem necessários à materialização das respectivas transferências patrimoniais (DETRAN, Junta Comercial, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, bancos, companhias telefônicas etc.), desde que todas as partes interessadas, maiores e capazes, estejam assistidas por advogado comum ou advogado de cada uma delas, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 1º. A avaliação prévia dos bens será indicada pelos interessados, mas será objeto de análise e concordância prévia das Fazendas Estadual e Municipal, a quem caberá, por intermédio das suas respectivas Procuradorias, procederem à emissão da guia de recolhimento do imposto devido, de acordo com a sua competência e com os critérios legais.

§2º. Não se lavrará a escritura pública de Inventário e Partilha sem a comprovação do recolhimento do imposto de transmissão devido—ITCMD, bem como da quitação da multa, eventualmente incidente, na espécie, pelo transcurso do prazo previsto no art. 611, do Código de Processo Civil, observadas as disposições legais vigentes.

§ 3º. A gratuidade por assistência judiciária em escritura pública não isenta a parte do recolhimento de imposto de transmissão.

Art. 179. É obrigatória a nomeação de inventariante extrajudicial, na escritura pública de inventário e partilha, para representar o espólio, com poderes de inventariante, no cumprimento de obrigações ativas ou passivas pendentes, sem necessidade de seguir a ordem prevista no art. 617 do Código de Processo Civil. (Alterado pelo Provimento CCJ/CCI Nº. 04/2015)

Parágrafo único. A nomeação do inventariante extrajudicial pode ser dar por escritura pública autônoma assinada por todos os herdeiros, para cumprimento de obrigações do espólio e levantamento de valores; poderá, ainda, o inventariante nomeado reunir todos os documentos e recolher os tributos, viabilizando a lavratura da escritura de inventário”. (Alterado pelo Provimento CCJ/CCI Nº. 04/2015)

Dispõe que a escritura pública de inventário e partilha tem força de título. De posse dessa escritura pode-se efetuar o registro e a consequente transmissão do domínio e direito sobre determinado bem.

Esclarece a necessidade de pagamento de eventuais multas e recolhimento de impostos de transmissão, sejam estaduais ou municipais. Quanto à assistência

judiciária gratuita, está não isenta o recolhimento dos referidos impostos.

Aduz sobre a obrigatoriedade de nomear inventariante extrajudicial para representar o espólio.

Art. 180. A existência de credores do espólio não impedirá a realização do inventário e partilha, ou a adjudicação, por escritura pública.

Art. 181. A renúncia de herdeiro poderá constar na própria escritura de partilha e, se comprovada em declaração anterior, por escritura pública, dispensará a presença do renunciante quando da lavratura do ato.

Art. 182. A escritura pública de Inventário e Partilha, além de atender aos requisitos do art. 215, do Código Civil, deverá conter:

I. a qualificação completa do autor da herança (nacionalidade, data de nascimento, filiação, profissão, estado civil, regime de bens, data do casamento, pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver, número do documento de identidade, número de inscrição no CPF/MF, domicílio, residência);

II. dia e lugar do falecimento;

III. livro, folhas, número do termo ou número da matrícula e unidade de serviço em que consta o registro do óbito;

V. menção que o falecido não deixou testamento;

VI. nomeação e qualificação completa das partes e respectivos cônjuges, devendo constar, dentre outros dados, a nacionalidade, profissão, idade, estado civil, regime de bens, data do casamento, existência de pacto antenupcial e seu respectivo registro imobiliário, número do documento de identidade, número de inscrição no CPF/MF, domicílio, residência.

§1º. No corpo da escritura deve haver menção de que “ficam ressalvados eventuais erros, omissões e eventuais direitos de terceiros”.

§2º. Na escritura pública, deverá constar expressa indicação quanto ao comprovado recolhimento do imposto devido, fazendo-se menção à guia efetivamente quitada e ao arquivamento da respectiva cópia, que será mantida, no Tabelionato.

Mesmo havendo credores do espólio, não impede a realização do inventário e da partilha. E relativamente aos herdeiros, quando houver renúncia deverá constar da escritura. Necessários constar a qualificação e todas as informações relativas ao óbito do autor da herança, mencionando a inexistência de testamento, além da nomeação e qualificação das partes interessadas. Por fim, as observações consideradas importantes deverão constar do corpo da escritura pública, especificamente sobre o recolhimento dos impostos pertinentes.

Art. 183. Incumbe ao tabelião solicitar, quando da lavratura da escritura pública de Inventário e Partilha, além de outros documentos exigidos em

lei:

- I. certidão de óbito do autor da herança;
- II. documento de identidade oficial com número de RG e CPF das partes e do autor da herança;
- III. certidões comprobatórias do vínculo de parentesco dos herdeiros;
- IV. certidão de casamento do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados;
- V. pacto antenupcial, se houver;
- VI. certidão de propriedade, ônus e alienações dos imóveis, atualizada (30 dias de expedição) e não anterior à data do óbito;
- VII. certidão ou documento oficial do ano em exercício, comprobatório do valor venal dos imóveis;
- VIII. documentos comprobatórios do domínio e valor dos bens móveis, se houver;
- IX. certidão negativa de tributos municipais que incidam sobre os bens imóveis do autor da herança;
- X. certidões negativas de débito, ou positivas com efeito de negativas, expedidas pelas Fazendas Públicas em nome do autor da herança;
- XI. Cadastro Constituinte de Imóvel Rural e prova de quitação do imposto territorial rural, relativo aos últimos cinco anos, para bens imóveis rurais do espólio;
- XII. certidão de inexistência de testamento deixado pelo autor da herança, expedida pela CENSEC – Central Notarial de Serviços Compartilhados. (Alterado pelo Provimento 56/2016 do CNJ)

§ 1º. Os documentos apresentados no ato da lavratura da escritura devem ser originais e acompanhadas de cópias autenticadas, para arquivamento.

§ 2º. A escritura pública deverá fazer menção aos documentos apresentados e ao seu arquivamento, microfilmagem ou gravação por meio eletrônico.

Art.184.Quando se tratar de partilha por direito de representação ou contemplar herdeiros da classe posterior na ordem da vocação hereditária, será exigida certidão de óbito do representado e dos herdeiros pré-mortos.

Os artigos 183 e 184 especificam os documentos que deverão ser solicitados pelo Tabelião de Notas, quando da lavratura da escritura de Inventário e Partilha.

Art. 185 Cada herdeiro, apresentando o traslado da escritura pública de partilha, poderá requerer o registro imobiliário perante o Oficial competente, recolhendo os emolumentos correspondentes.

O artigo 185 orienta que, de posse da escritura, o herdeiro poderá se dirigir a um Cartório de Registro de Imóveis para solicitar o registro do imóvel herdado.

Art. 186. Não se fará escritura pública de inventário e partilha se houver testamento ou interessado incapaz.

§1º. É possível a lavratura de escritura de inventário e partilha nos casos de testamento revogado ou caduco, quando houver decisão judicial com trânsito em julgado declarando a invalidade do testamento, ou diante da expressa autorização do juízo sucessório competente nos autos da ação de abertura e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes, que constituirá título hábil para o registro imobiliário.

§2º. Nas hipóteses de testamento revogado ou caduco, o Tabelião de Notas solicitará, previamente, a certidão do testamento e, constatada a existência de disposição reconhecendo filho ou qualquer outra declaração irrevogável, a lavratura de escritura pública de inventário e partilha ficará vedada, e o inventário far-se-á judicialmente.

No artigo 186 encontram-se as possibilidades de não realização de inventário e partilha por escritura, quais sejam, existência de testamento e interessado incapaz. Por outro lado, estabelece que sendo o testamento caduco ou invalidado, mediante sentença judicial transitada em julgado, como prova de que tal procedimento ocorreu e, portanto, tornando possível a via extrajudicial para realizar o inventário e a partilha.

Art. 187. O notário se negará a lavrar a escritura de inventário ou partilha se houver fundados indícios de fraude ou em caso de dúvidas sobre a declaração de vontade de um dos herdeiros, fundamentando a recusa por escrito, se as partes assim desejarem.

Art. 188. O(A) companheiro(a) que tenha direito a participar da sucessão é parte (art. 1790, do Código Civil – vide RE 646721 e 878.694), observada a necessidade de ação judicial, caso não haja consenso de todos herdeiros quanto a esta condição, bem como quanto ao reconhecimento da união estável. (Alteração em razão dos RE 646721 e 878.694 – CC/2002 no site <http://www.planalto.gov.br>)

Parágrafo único. A meação de companheiro(a) pode ser reconhecida na escritura pública, desde que todos herdeiros e interessados na herança, absolutamente capazes, estejam de acordo.

Art. 189. Os cônjuges dos herdeiros não são partes na escritura, mas devem comparecer ao ato como anuentes, assim que houver renúncia ou algum tipo de partilha que importe em transmissão, salvo se casados sob o regime da comunhão universal de bens – quando, então, serão partes e não apenas anuentes -, ou, ainda, quando casados sob o regime da separação absoluta (art. 1.647, CC), sendo, em ambos os casos, necessária a apresentação do pacto antenupcial respectivo.

Havendo indício de fraude, o Tabelião deverá se recusar a proceder ao inventário e partilha. No que tange ao cônjuge e companheiro, prevalece o estabelecido no artigo 1.829 do Código Civil de 2002. Entretanto, cônjuge de herdeiro não é considerado como parte no inventário e partilha, mas deverá comparecer e anuir, em caso de renúncia ou partilha por iniciativa daquele.

E quanto ao prazo para a abertura de inventário extrajudicial:

Importante frisar quanto ao prazo de 02 (dois) meses da data do óbito para instauração do processo administrativo de inventário, onde ocorrendo após esse prazo, será devida multa pelo seu descumprimento.

Sendo essa multa legal reconhecida pelo STF pela Súmula 542<sup>15</sup>, no Estado da Bahia incide mais 5% (cinco por cento) sobre o valor do imposto devido quando o inventário ou arrolamento não for requerido no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da abertura da sucessão, independentemente do recolhimento do tributo no prazo regulamentar<sup>16</sup>.

## 2.4 Atuação de advogado

Relativamente à presença ou não de advogado no procedimento de inventário extrajudicial, Mateus Covolo alude:

Os interessados devem estar assistidos por um advogado (devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil) e, sua qualificação e assinatura irão constar na escritura de inventário e partilha, juntamente com os respectivos herdeiros. Ressalta, ainda que a atuação do advogado em todo o procedimento administrativo é idêntica à esfera judicial, no que se refere aos seus deveres, suas responsabilidades e todos princípios éticos, de acordo com o estatuto da advocacia e código de ética e disciplina (Lei n°. 8.906/94). Afirma o mencionado jurista que a nova modalidade de inventário, exige a prestação de assessoria do advogado que deverá seguir as bases do exercício da advocacia, ou seja, a ética, a responsabilidade e os deveres de aconselhar e informar precisamente seus clientes, sobre todo o ato notarial<sup>17</sup>.

Ainda assim, consoante o art. 610, §2º, do NCPC, “o Tabelião lavrará a escritura se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor

<sup>15</sup>Súmula 542. Não é inconstitucional a multa instituída pelo Estado-membro, como sanção pelo retardamento do início ou da ulatimação do inventário.

<sup>16</sup> BORGES, Tulio. *Inventário Extrajudicial em Salvador – Bahia*. In: JusBrasil. Disponível em: <<https://tulioborges.jusbrasil.com.br/artigos/571373364/inventario-extrajudicial-em-salvador-bahia>>. Publicado em: 04/2018. Acesso em: 29/10/2018.

<sup>17</sup> COVOLO. Mateus Augusto S. *Considerações sobre o processamento do inventário administrativo - Lei 11.441/07*. In: Migalhas. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI56296,11049-Consideracoes+sobre+o+processamento+do+inventario+administrativo+Lei>>. Publicado em: 14/03/2008. Acesso em: 14 set 2018.

público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial”<sup>18</sup>.

Salienta Carlos Roberto Gonçalves, sobre a assistência de advogado:

A assistência não é simples presença formal do advogado ao ato para sua autenticação, mas de efetiva participação na orientação dos interessados, esclarecendo as dúvidas de caráter jurídico e redigindo ou revisando a minuta do acordo para a partilha amigável. O advogado comparece ao ato subscreve a escritura como assistente das partes, não havendo necessidade de procuração. Com efeito, os arts. 103<sup>19</sup> e 104<sup>20</sup> do Código de Processo Civil de 2015 exigem a procuração somente para que o advogado venha a “postular em juízo” – o que não é o caso. Diferente a situação quando os interessados não se encontram presentes ao ato notarial, mas representados por terceiro, advogado ou não. O representante deverá, então, apresentar-se munido de procuração. Se o interessado for advogado, poderá participar do ato notarial nessa qualidade e na de advogado assistente, sem a necessidade da presença de outro advogado<sup>21</sup>.

O simples acompanhamento de advogado diante dos atos de Inventário Extrajudicial já confirma o quão simples e célere será o procedimento. Ressalva existe da necessidade de assinar a escritura, elaborar acordo dos interessados e esclarecer as dúvidas pertinentes de cunho jurídico. Percebe-se, assim, que não é necessário que cada herdeiro apresente um advogado, mas apenas um que acompanhe todo o procedimento até que se chegue ao seu desfecho, com a assinatura da escritura pública, com o fim de tornar válido e eficaz o inventário extrajudicial.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo quanto pesquisado e exposto, pode-se concluir que o inventário extrajudicial e a desjudicialização no direito das famílias têm funcionado como pilares do desafogamento do Poder Judiciário, relativamente aos processos da seara do Direito das Sucessões, bem como tem aliviado o peso de se carregar um processo de inventário por anos afora, além dos desentendimentos entre familiares.

Nota-se o quanto foi positiva para a sociedade a regulamentação da Lei

<sup>18</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito das Sucessões*. Vol. 7, 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 601-602.

<sup>19</sup>BRASIL. *Código de Processo Civil*. Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal.

<sup>20</sup>BRASIL. *Código de Processo Civil*. Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.

<sup>21</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito das Sucessões*. Vol. 7, 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 602.

11.441/2007, importante, porém, ressaltar, a necessidade de atentar para os requisitos impostos para que se possa optar pela via extrajudicial, bem como a possibilidade de, mesmo havendo testamento, ser possível utilizar-se de tal via. Isso significa que a cada dia se torna mais aberto o caminho da desjudicialização no direito das famílias, posto que sempre se mostra presente um meio que facilita a realização de inventário extrajudicial, inclusive com a mitigação engajada nos enunciados mencionados em capítulo específico.

É mais prático, mais célere, mais econômico e menos doloroso para quem sofre a perda de um ente querido. Ante todos esses fatores que favorecem a opção pelo inventário por escritura pública, necessário frisar a importância de observar os requisitos legais, além das possibilidades permitidas pela mitigação que existe dentro de um dos requisitos que está relacionado à inexistência de testamento. Importante essa observação, pois, muitas vezes, mesmo existindo testamento, este pode encontrar-se caduco, inválido ou sentenciado de inventário judicial, tornando possível, ainda assim, ser viável que os interessados optem pela via extrajudicial, apresentando a devida sentença judicial.

Desta forma, havendo a concordância de todos os interessados, inexistindo incapaz, e inexistindo ou, em algumas situações, existindo testamento, o mais importante é que a desjudicialização serve para formalizar, de forma célere e eficiente, a vontade das partes, e o Tabelionato de Notas é o cartório competente para realizar os procedimentos pertinentes, atrelando-os aos princípios que norteiam a ética, a responsabilidade e obediência ao ordenamento jurídico, bem como às normas reguladoras de caráter extrajudicial, especialmente aquelas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

## REFERÊNCIAS

BORGES, Tulio. *Inventário Extrajudicial em Salvador – Bahia*. In: JusBrasil. Disponível em: <<https://tulioborges.jusbrasil.com.br/artigos/571373364/inventario-extrajudicial-em-salvador-bahia>>. Publicado em: 04/2018. Acesso em: 29/10/2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 35/2007. *Aplicação da Lei nº 11.441/07 aos serviços notariais e de registro*. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/files/atos\\_administrativos/resoluo-n35-24-04-2007-presidencia.pdf](http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resoluo-n35-24-04-2007-presidencia.pdf)>. Publicado em: 02/05/2007. Acesso em: 13/09/2018.

BRASIL. Incra. *Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR*. Fonte Digital: [www.incra.gov.br](http://www.incra.gov.br). Disponível em: <<http://www.incra.gov.br/ccir-ccir>>. Acesso em 14/09/2018.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Direito de Família. *É possível realizar inventário extrajudicial mesmo quando houver testamento?* In: IBDFAM. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5903/%C3%89+poss%C3%ADvel+fazer+invent%C3%A1rio+mesmo+quando+houver+testamento%3F>>. Publicado em: 20/02/2016. Acesso em: 14/10/2018.

CHAVES, Carlos Fernando Brasil; REZENDE, Afonso Celso F. 2013, *apud* MARTINS FILHO, Afonso Rodrigo de Figueiredo. *Desjudicialização e celeridade processual no âmbito das serventias extrajudiciais: uma análise à luz da Constituição Federal e do projeto do novo CPC*. In: Manencial. Disponível em: <<https://repositorio.ufsm.br/handle/1/11508>>. Publicado em: 01/12/2014. Acesso em: 31/10/2018.

CONSTRUBA, Aryane Braga. *Judiciário flexibiliza utilização de inventario extrajudicial*. In: Migalhas. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI187671,91041-Judiciario+flexibiliza+utilizacao+de+inventario+extrajudicial>>. Acesso em: 28/08/2018.

COVOLO. Mateus Augusto S. *Considerações sobre o processamento do inventário administrativo - Lei 11.441/07*. In: Migalhas. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI56296,11049-Consideracoes+sobre+o+processamento+do+inventario+administrativo+Lei>>. Publicado em: 14/03/2008. Acesso em: 14/09/2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito das Sucessões*. Vol. 7, 11. ed. São Paulo: Saraiva.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito das Sucessões, op. cit.*, p. 564-565.

MARTINS FILHO, Afonso Rodrigo de Figueiredo. *Desjudicialização e celeridade*

*processual no âmbito das serventias extrajudiciais: uma análise à luz da Constituição Federal e do projeto do novo CPC.* In: Manencial. Disponível em: <<https://repositorio.ufsm.br/handle/1/11508>>. Publicado em: 01/12/2014. Acesso em: 31/10/2018.

Sindicato dos Oficiais de Registro Civil – MG. *PROVIMENTO Nº 56, DE 14 DE JULHO DE 2016.* In: ReCivil. Disponível em: <<http://www.recivil.com.br/noticias/noticias/view/provimento-n-56-2016-do-cnj-torna-obrigatoria-consulta-ao-registro-central-de-testamentos-online-par.html>>. Publicado em: 18/07/2016. Acesso em: 31/10/2018.

SOARES NETO, Paulo Byron Oliveira. *A Hermenêutica Constitucional de Peter Häberle e sua aplicação à Constituição Federal brasileira.* In: JusBrasil. Disponível em: <<https://paulobyron.jusbrasil.com.br/artigos/525418439/a-hermeneutica-constitucional-de-peter-haberle-e-sua-aplicacao-a-constituicao-federal-brasileira>>. Publicado em: 09/2017. Acesso em: 31/10/2018.